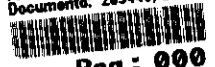




Sistema FIEMG

DOCUMENTOS DIVERSOS
Processo: 20458/2000/004/2004
Documento: 209448/2006



Pag.: 000

UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO COPAM

Reunião de 04/08/2006

Processo COPAM nº458/2000/004/2004 – Auto de Infração nº027/2004

RELATÓRIO

POSICIONAMENTO DA FIEMG À VISTA DO PROCESSO DE AUTO DE INFRAÇÃO DA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA.

Do empreendimento

A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COLCHÕES VALE DO AÇO LTDA. tem como atividade a fabricação de colchões, com produção média anual de 150 toneladas de espuma/mês, com 187 empregados.

Foi realizada vistoria em 25/03/2004, em que foi relatada a situação do empreendimento, bem como foi constatada a inexistência de Licença de Operação.

Com base no relatório de vistoria, foi lavrado o auto de infração nº027/2004 por infração ambiental descrita no Decreto 39.424/98.

O parecer técnico opina pela aplicação das penalidades cabíveis. O parecer jurídico sugere a aplicação da penalidade no valor de R\$63.846,53 e, ainda, aprovação de moção de suspensão imediata de atividades até obtenção da Licença Ambiental.

Da situação atual

Em 19/06/06, o representante da FIEMG participou de uma reunião com representantes da empresa, quando foram prestadas informações e esclarecimentos resumidos a seguir:

1. Foi solicitado ao órgão ambiental a dispensa do pagamento das parcelas referentes à LP e LI e, após resposta, ele poderá protocolar o FCEi.
2. A obra do armazenamento de TDI do setor de espumação está concluída, sendo que o local de descarga encontra-se impermeabilizado.
3. As fôrmas já têm sistema de captação de gases, a fôrma à vácuo está desativada.
4. Atualmente é utilizado produto que não exala mais odor de cola.
5. A fossa séptica encontra-se em funcionamento.
6. Alguns resíduos são encaminhados ao aterro da Queiroz Galvão, em Ipatinga.
7. A bomba de diesel já tem bacia de contenção.



Sistema FIEMG

Parecer e Voto

Antes de se adentrar na análise de mérito das informações obtidas, tomamos o cuidado de verificar questões de formalismo processual. Ou seja, verificou-se as condições em que foi lavrado o auto de infração em questão. Entretanto, verifica-se que o Auto de Infração nº027/2004 contém um vício formal que não justifica seu prosseguimento.

Assim, vejamos. O Decreto Estadual nº39.424/98 dispõe no artigo 24:

"Da Formalização das Sanções

Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3(três) vias, destinando-se a primeira ao atuado e as demais à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do atuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - o prazo para apresentação da defesa;

V - a assinatura do atuante.

Parágrafo único - O atuado tomará ciência do auto de infração pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento (AR)."

Note-se que o Decreto 39.424/98 faz distinção entre o fato constitutivo da infração (inciso II do art. 24) e a disposição legal em que se fundamenta a autuação (inciso III do mesmo art. 24), tanto é que os trata em incisos diferentes. Um não pode existir sem o outro.

Assim, foi lavrado o auto sem menção ao artigo do Decreto em que se fundamenta a autuação. A própria menção ao Decreto está carimbada no auto de infração, de forma a ser presumido que realmente é o Decreto 39.424/98. Entretanto, ao omitir o artigo referente à conduta presumivelmente infratora, o fiscal não o fez.

Dessa forma, o auto de infração é nulo de pleno direito, devendo assim ser julgado por este Conselho.

Quanto ao mérito, este Conselheiro tomou o cuidado de, também, analisar as alegações da empresa, por cautela, caso o auto de infração não seja declarado nulo.

Assim, com relação aos argumentos trazidos pela empresa, que deve-se ressaltar, são bastante técnicos e merecem avaliação pelo corpo técnico do NARC Leste Mineiro, este



Sistema FIEMG

Conselheiro entende que nova vistoria ao local do empreendimento seria o mais aconselhável no presente caso. Dessa forma, poderiam ser verificadas as condições atuais.

Ademais, uma vez que existem ações da empresa no sentido de regularização, a nova vistoria poderia ocorrer em prazo exíguo, no sentido de não se prolongar a decisão do presente processo.

Pela análise dos fatos e documentos, este Conselheiro, pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais, sugere seja declarado nulo o Auto de Infração nº027/2004 pelo vício apontado no corpo deste relato.

Caso o Conselho assim não entenda, que seja promovida vistoria ao empreendimento, no sentido de ser verificada a situação atual do empreendimento, bem como as providências para o licenciamento ambiental, com conseqüente elaboração de adendo aos pareceres técnico e jurídico e retorno do processo a julgamento por essa URC COPAM.

É o nosso relatório.


FIEMG – Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais.